

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

LEI Nº 341/2005

Ementa: Dispõe sobre a faixa de gratuidade do fornecimento de água no Município de Amaraji e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a presente lei.

Art. 1º - Estará isento do pagamento referente ao fornecimento de água potável tratada e coleta de resíduos líquidos pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji – SAAE, todo domicílio cujo responsável se declarar pobre na forma da Lei e cujo consumo mensal for menor ou igual a 8 (oito) m³.

Art. 2º - A isenção referenciada no artigo anterior não se estende aos edifícios comerciais e ou industriais.

Art. 3º - Arcará com sobretaxa igual ao valor relativo ao fornecimento de 8 (oito) m³ de água potável tratada, o domicílio que tiver consumo mensal superior a 32 (trinta e dois) m³.

Art. 4º - Arcará com sobretaxa igual ao valor relativo ao fornecimento de 8 (oito) m³ de água potável tratada, o domicílio que tiver elevação mensal do consumo superior a 20% do consumo médio do domicílio.

Parágrafo Único – Quando da mudança de proprietário ou locatário, bem como quando houver elevação no número de moradores da residência, serão contados os três primeiros meses seguintes à alteração para definição do consumo médio, devendo o novo proprietário ou locatário comprovar a nova situação junto ao SAAE.

Art. 5º - Será beneficiado com desconto igual ao valor relativo ao fornecimento de 4 (quatro) m³ de água potável tratada, o domicílio que tiver redução de 20% do consumo médio do domicílio.

Art. 6º - Por medida de economia, fica o SAAE isento da emissão de fatura/nota fiscal de serviço, quando o valor for inferior a R\$ 2,00 (dois) reais, devendo o valor ser acrescido à fatura/nota fiscal do mês seguinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Art. 7º - Por questão de controle e para garantir a economia, o consumo será obrigatoriamente medido mês a mês pelo SAAE, mesmo nos domicílios em que se repita a isenção total.

Art. 8º - Estará sem acesso aos benefícios da presente lei, o consumidor que não estiver em dia com suas obrigações junto ao SAAE.

Art. 9º - Estará também fora dos benefícios desta lei, o consumidor que flagrado com ligação irregular, ou fraude do sistema, devendo então ser multado no valor relativo a 80 (oitenta) m³ de fornecimento de água potável tratada pelo SAAE.

Art. 10 - O SAAE, como prestador do serviço, é o órgão responsável pela fixação dos preços públicos e taxas relativas ao fornecimento de água potável tratada, recolhimento de resíduos líquidos e derivados, bem com dos serviços conexos, devendo submeter a tabela de preços e tabelas de reajustes, quando for o caso, á apreciação da Câmara Municipal de Amaraji, que passa a ter poder de veto sobre a mesma.

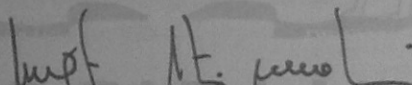
Art. 11 - O SAAE instalará medidores em todos os domicílios do município a fim de garantir o controle de consumo.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor 120 cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Amaraji, aos 07 de julho de 2005.



Adailton Antônio de Oliveira
Prefeito